



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

## PARECER DE INSTRUÇÃO E DECISÃO ADMINISTRATIVA

**REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2019  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 209/2019**

A Sra. Secretaria Municipal de Saúde, Deyv Cabral de Assis, no uso de suas atribuições legais **vem julgar o RECURSO e CONTRARRAZÕES** inerente ao Pregão N.048/2019, PROCESSO(s) N.º209/2019, cujo objeto é a aquisição de equipamentos permanentes diversos que ficaram desertos no pregão 19/2019 que foi celebrado o termo de cooperação entre a UNIFAL e o Mun. de Alfenas. Através da portaria 3.862 de 5 dez. de 2018 do Fundo Nacional de Saúde através do Ministério da Saúde.

Trata-se de Recurso interposto pela Empresa **CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME inscrita no CNPJ sob o nº 02.183.438/0001-88**, em face da decisão do Pregoeiro, sobre a habilitação das empresas **D CRISTAL VIDROS TEMPERADOS ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA-ME inscrita no CNPJ sob o nº 33.116.110/0001-72**, **SÃO MARCO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 31.651.493/0001-53** e **CHRISTIANE PAIVA SOSTA inscrita no CNPJ sob nº 31.375.308/0001-45**.

Alegou a Recorrente, em apertada síntese, que:

- 1) Que entende por equivocada a decisão do pregoeiro por habilitar as empresas recorridas dispensando as mesma da apresentação de balanço patrimonial.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

2) Que não pode haver tratamento diferenciado entre os licitantes conforme a Constituição Federal.

3) Que no caso de aquisição de bens de pronta entrega segundo a lei 8.538/2015 seria dispensado o balanço patrimonial para micro e pequenas empresas somente em caso de licitação em âmbito federal.

4) Que não há dispositivo legal ou previsão editalícia dispensando as micro e pequenas empresas da apresentação do balanço patrimonial. Invocou o princípio da vinculação do instrumento convocatório bem como o princípio da legalidade e juntou farto embasamento legal e jurisprudencial e até doutrinário no sentido de sua interpretação.

5) Por fim pleiteou a inabilitação das empresas recorridas.

As demais licitantes foram devidamente intimadas para apresentação de suas contrarrazões recursais, caso assim entendessem.

A empresa **CHRISTIANE PAIVA SOSTA** ficou-se inerte.

A empresa **D CRISTAL VIDROS TEMPERADOS ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA-ME**, em óbvias alegações, apresentou contrarrazões, alegando em síntese que:

1) Que o recurso não deve prosperar e que no processo licitatório não pode haver um rigor excessivo invocando o princípio do formalismo moderado conforme orientação do TCU.

2) Que no caso de conflito de princípios deve prevalecer o que melhor concretizar o interesse público.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

3) Que no caso de aquisição de bens em pronta entrega é dispensado o balanço patrimonial para micro e pequenas empresas para licitação em âmbito federal e em interpretação sistemática com o art. 47, parágrafo único, da lei complementar 123/2006 seria aplicado em âmbito estadual e municipal.

4) Que se a administração pública der provimento ao recurso teria um prejuízo de R\$ 11.708,00 (onze mil, setecentos e oito reais) tendo em vista o somatório da diferença dos valores de cada item se adjudicado ao próximo classificado habilitado.

5) Por fim alerta para o fato de que após a inabilitação das demais licitantes para o fornecimento de ar condicionado (item 14 do termo de referência) por incapacidade técnica, quando não apresentaram certificado do CREA, passou despercebido pela equipe de pregão o fato do valor da proposta da empresa que acabou vencedora do item estar acima do estimado do edital.

A empresa **SÃO MARCO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou contrarrazões de forma intempestiva, assim o desconsidera-se na decisão deste recurso.

Passa-se a análise do mérito das razões e contrarrazões recursais

### **I – Quanto a exigência de apresentação de Balanço Patrimonial pelas empresas recorridas.**

A questão aqui cinge-se em saber se procede ou não a exigência de apresentação de Balanço Patrimonial pelas microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da LC 123/2006.

Pois bem, primeiramente vale ressaltar que a empresa recorrente mesmo tendo apresentado os balanços patrimoniais não apresentou os índices contábeis em separado conforme formulas apresentadas no edital.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

Outro ponto que vale destacar é a quantidade a ser adquirida no certame, bem como a forma que se dará a aquisição, pois como bem salienta a recorrida D' CRISTAL, a aquisição dos bens será de pronta entrega, e como pode-se observar no termo de referência a quantidade da maioria dos itens deste certame é apenas uma única unidade, assim seria um excesso de formalismo deixar de adjudicar o objeto a empresa vencedora por uma falha no edital, tendo em vista que mesmo sem uma qualificação econômica as licitantes facilmente conseguiriam cumprir com seus compromissos de entregas.

Além disso, respalda a decisão da equipe de pregão o entendimento do Poder Judiciário no sentido de que a exigência de balanço patrimonial das microempresas e empresas de pequeno porte é medida completamente desarrazoada.

Neste sentido:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL - HABILITAÇÃO - PROPOSTA - MICROEMPRESA INDIVIDUAL - TRATAMENTO DIFERENCIADO - APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL - DISPENSÁVEL - LICITAÇÃO ANULADA - SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE - SENTENÇA CONFIRMADA - O Mandado de Segurança, seja ele na forma repressiva ou preventiva, é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não protegido por habeas corpus nem por habeas data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do poder público, nos termos do art. 5º, LXIX da CF/88. –



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

Nos termos do art. 179 da CF/88; arts. 970 e 1.179 do Código Civil e do art. 5º- A da Lei 8.666/93, pelo regime diferenciado conferido às microempresas, não se pode exigir a apresentação de balanço patrimonial de participante em licitação, sendo nula sua desabilitação. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0720.16.002905-7/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/02/2018, publicação da súmula em 06/02/2018)

EMENTA: ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - INDEFERIMENTO. - As alegações que não foram levadas ao conhecimento do Magistrado a quo, não podem ser apreciados, diretamente, por esta instância revisora, sob pena de supressão de instância. - Para que o pedido liminar seja concedido, é necessária a constatação da coexistência da relevância do fundamento em que se assenta o pedido na inicial (fumus boni iuris) e da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da parte se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (periculum in mora). Ausente tais requisitos, deve ser indeferida a liminar rogada. - A exigência de apresentação de balanço patrimonial para a habilitação do microempresário em sede de procedimentos licitatórios encontra óbice no artigo 1179, §2º do Código Civil. - Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0450.13.001966-1/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2014, publicação da súmula em 06/02/2014)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Licitação - Modalidade - Pregão Eletrônico - Microempresa - Apresentação de Balanço Patrimonial - Dispensa - Decisão Mantida. - Embora o Edital do Pregão tenha estendido às microempresas a obrigação de apresentação do balanço patrimonial do último exercício social para a habilitação, tal exigência não possui sustentação legal por ser dispensada pelo artigo 1179, §2º do Código Civil. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.10.275001-5/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/07/2011, publicação da súmula em 08/08/2011)

Assim sendo, deixo de acolher as razões expostas pela empresa Recorrente para manter a habilitação das empresas **D CRISTAL** , **SÃO MARCO** e **CHRISTIANE PAIVA SOSTA**.

## **II – Do valor do Ar Condicionado acima do estimado.**

Conforme item 7.2, letra b, do referente edital serão desclassificadas as propostas que apresentarem valor superior ao limite estabelecido pela administração, após a fase de lances.

Assim tendo em vista o princípio de eficiência e economicidade da administração pública, deve-se chamar a empresa recorrente para renegociar o preço do ar condicionado previsto no item 14 do termo de referência, caso seja ineficaz a negociação deve-se declarar frustrado o item e abrir novo procedimento licitatório para aquisição do item.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS**

**CNPJ/MF 18.243.220/0001-01**

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso interposto pela empresa CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME, declarando HABILITADAS ao certame as empresas D CRISTAL VIDROS TEMPERADOS ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA-ME, SÃO MARCO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA e CHRISTIANE PAIVA SOSTA mantendo-se inalteradas as demais decisões do pregoeiro.

Também solicita esta autoridade que o relatório da renegociação com o vencedor do item do ar-condicionado, contido no item 14 do termo de referência, seja posteriormente encaminhado para o setor requisitante.

Alfenas - MG, 18 de setembro de 2019.

**Deyv Cabral de Assis**  
Secretária Municipal de Saúde